



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6349 DE 07 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre o período de apuração do ICMS e sobre a atualização de débito fiscal.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual, considerando a implementação do Convênio ICMS nº01, de 18 de março de 1994,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituída a apuração do ICMS, nos casos em que o imposto esteja sujeito à apuração periódica, da seguinte forma:

a) decencial para os contribuintes substitutos tributários e os detentores de regime especial para pagamento do imposto;

b) quinzenal para os contribuintes, entendendo-se estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de energia elétrica e prestadores de serviços de comunicação.

§ 1º - para efeito no disposto na alínea " a " entende-se por:

I - primeiro decêndio o período entre o primeiro e o décimo dia do mês civil;

II - segundo decêndio o período entre o décimo primeiro e o vigésimo dia do mês civil;

III - terceiro decêndio o período entre o vigésimo primeiro e o último dia do mês civil;

§ 2º - para efeito no disposto na alínea " b " entende-se por:

I - primeira quinzena o período entre o primeiro dia e décimo quinto dia do mês civil;

II - segunda quinzena o período entre o décimo sexto e último dia do mês civil.

Publicado no Diário Oficial
nº 2996 do dia 11/04/94



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6849 DE 07 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre o período de
apuração do ICMS e sobre a
atualização de débito fiscal.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das
atribuições que lhe confere o artigo 62, inciso V da Constituição
Federal, considerando a implementação do Convênio ICMS nº 91, de
18 de março de 1994,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituída a apuração do ICMS, nos casos
em que o imposto esteja sujeito a apuração periódica, da seguinte
forma:

a) decenal para os contribuintes sujeitos
tributários e os detentores de regime especial para pagamento do
imposto;

b) quinzenal para os contribuintes, entendendo-se
estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de energia
elétrica e prestadores de serviços de comunicação.

§ 1º - para efeito no disposto na alínea "a"
entende-se por:

I - primeiro decênio o período entre o primeiro e
o décimo dia do mês civil;

II - segundo decênio o período entre o décimo
primeiro e o vigésimo dia do mês civil;

III - terceiro decênio o período entre o vigésimo
primeiro e o último dia do mês civil.

§ 2º - para efeito no disposto na alínea "b"
entende-se por:

I - primeira quinzena o período entre o primeiro
dia e décimo quinto dia do mês civil;

II - segunda quinzena o período entre o décimo
sexto e último dia do mês civil.

Handwritten initials

Handwritten signature



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Art. 2º - O valor do imposto a recolher, apurado na forma do artigo primeiro será atualizado monetariamente a partir do primeiro dia subsequente do encerramento do período de apuração.

§ 1º - para fim de cumprimento do disposto neste artigo o valor do imposto a recolher será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, com base no valor deste índice no primeiro dia seguinte ao período de referência.

§ 2º - o valor do imposto devido em virtude da entrada, no território do Estado, de mercadoria transportada por empresa detentora de regime especial previsto na Resolução nº 032/GAB/SEFAZ, de 26 de julho de 1989, será atualizado pela variação da UFIR a partir da data da lavratura do Termo de Depósito previsto no artigo 2º da citada resolução até o seu efetivo pagamento nos seguintes casos:

I - mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária destinada a contribuinte não detentor de regime especial;

II - mercadoria destinada a venda ambulante;

III - mercadoria sujeita ao diferencial de alíquotas destinada a contribuinte não inscrito no CAD/ICM ou não obriga a manter escrita fiscal;

IV - outras hipóteses de pagamento no momento da entrada no território do Estado.

Art. 3º - A guia de informação e apuração do ICMS será apresentada, de acordo com o algarismo final do número de inscrição no Cadastro de Contribuinte do Imposto.

§ 1º - para os contribuintes definidos no artigo 1º alínea "a" serão observados os seguintes prazos:

I - primeiro decêndio:

a) inscrições com finais 1, 2 e 3, até o dia 15 do mesmo mês;

b) inscrições com finais 4, 5 e 6, até o dia 16 do mesmo mês;

c) inscrições com finais 7, 8, 9 e 0, até o dia 17 do mesmo mês;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

II - segundo decêndio:

- mesmo mês;
- a) inscrições com finais 1, 2 e 3, até o dia 25 do
mesmo mês;
- b) inscrições com finais 4, 5 e 6, até o dia 26 do
mesmo mês;
- c) inscrições com finais 7, 8, 9 e 0, até o dia 27
do mesmo mês;

III - terceiro decêndio:

- a) inscrições com finais 1, 2 e 3, até o dia 5 do
mês subsequente;
- b) inscrições com finais 4, 5, e 6, até o dia 6 do
mês subsequente;
- c) inscrições com finais 7, 8, 9 e 0, até o dia 7
do mês subsequente;

§ 2º - para os contribuintes definidos no artigo 1º alínea "b" serão observados os seguintes prazos:

I - primeira quinzena:

- a) inscrições com finais 1, 2, 3, 4 e 5, até o dia
25 do mesmo mês;
- b) inscrições com finais 6, 7, 8, 9, e 0, até o
dia 10 do mês subsequente;

§ 3º - será indicado nos campos próprios da Guia de Informação de Apuração o valor original do imposto a recolher, em Moeda Nacional circulante e em quantidade de UFIR.

§ 4º - caso seja apurado saldo credor, o valor correspondente expresso em Moeda Nacional circulante, será aproveitado como crédito fiscal no período seguinte.

§ 5º - até que se institua novo modelo de Guia de Informação e Apuração continuará sendo utilizado o modelo GIAM, atualmente em uso.

§ 6º - o valor do imposto a pagar declarado em GIAM será expresso em Moeda Nacional, no campo 50 e em quantidade de UFIR, no campo 51 do formulário.

[Handwritten signature]

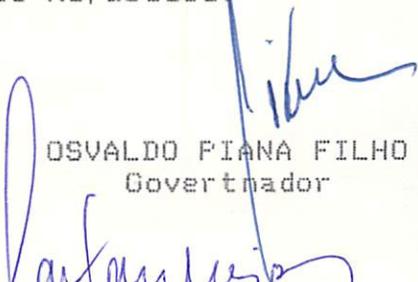
[Handwritten signature]

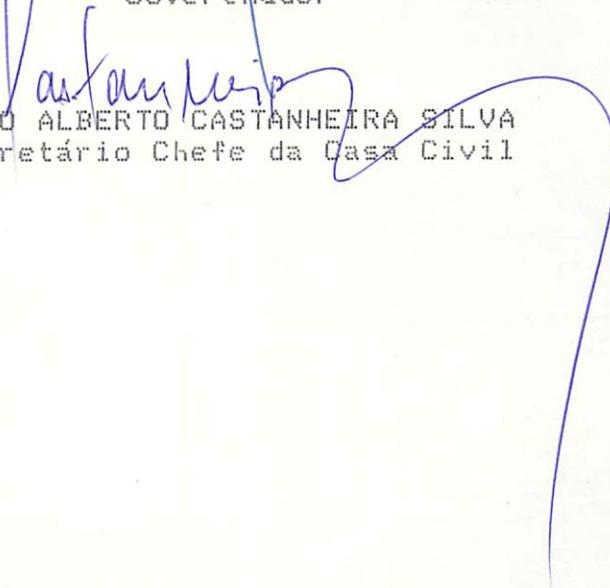


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação surtindo seus efeitos a partir de 1 de abril de 1994.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 07 de abril de 1994, 106ª da República


OSVALDO FIANA FILHO
Governador


ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil